



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SALGADO

LEI Nº 723/2017
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 22 de dezembro de 2017
Juarez Andrade Moraes
Presidente

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar de Salgado e revoga a Lei nº 421, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Salgado, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto na Lei Federal Nº 11.947/2009, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento do Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação da rede municipal de ensino, mantidos pelo Município, criado pela Lei nº 421, de 23 de agosto de 2001, passa a ser regido pela presente Lei.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SALGADO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 22 de dezembro de 2017

Guaraci André de Moraes
Presidente

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, será constituído por 07 (sete) membros titulares, sendo composto da seguinte forma:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do município;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica, registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino municipal, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, por meio de assembléia específica registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SALGADO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 22 de dezembro de 2017

Juarez Andrade Moraes
Presidente

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º – Precipualemente o Conselho de Alimentação Escolar deverá motivar a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, observados no que couber os dispositivos da Lei 11.947/09, especialmente o Art. 19:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo FNDE e PNAE;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Art. 4º – Além das competências enumeradas nos incisos do artigo 3º, caberá ao CAE observar os dispositivos da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, CD/FNDE nº 026 de 17/06/13, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 18 e 19, competindo-lhe ainda:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SALGADO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em 22 de Dezembro de 2017

Juarez Andrade Moraes
Presidente

IV – acompanhar a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, zelando pelo respeito aos hábitos alimentares, a sazonalidade dos produtos locais e a preferência por produtos “in natura”;

V – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

VI – sugerir medidas aos órgãos do Poder Executivo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

VII – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual/federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VIII – fixar critérios para a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

IX – realizar, em conjunto com o Poder Executivo, campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

X – realizar, em conjunto com o Poder Executivo, estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a alimentação escolar;

XI – orientar e exercer fiscalização sobre o armazenamento a conservação dos alimentos, assim como sobre a limpeza e higienização dos locais de armazenamento, cocção e distribuição dos mesmos, seja no depósito da Secretaria de Educação e/ou Unidades Escolares;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas municipais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SALGADO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em 22 Dezembro 2017
Juarez Andrade Morais
Presidente

XIII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferido à Prefeitura de Salgado;

XIV – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

XV – comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial:

a) utilização dos recursos em desacordo com as normas estabelecidas para a execução do PNAE;

b) não apresentação de contas na forma e no prazo estabelecido pela resolução da Diretoria de Ações Educacionais do FNDE – DIRAE, em vigor.

§ 1º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 2º A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria de Educação

Art. 5º – O CAE elaborará um Regimento Interno, com a participação de seus conselheiros, o qual será homologado pelo Prefeito, através de Decreto, no qual constarão as demais diretrizes de funcionamento do Conselho, alicerçadas pela Lei nacional em vigor, 11.947/09 e a Resolução CD/FNDE nº 026 de 17/06/13.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SALGADO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 22 de Dezembro de 2017
Juarez Andrade Moraes
Presidente

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º – Fica revogada a Lei Municipal nº 421/2001 e todas as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Salgado/SE, 22 de dezembro de 2017.


DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO